



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 950/2009

Assunto: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 24/07/2009

Sanção: 24/07/2009



**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

LEI MUNICIPAL nº 950/2009

Em, 13 de julho de 2009.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2.010 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e **SANCIONA** a seguinte

LEI

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2010, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 24 / 07 / 09

Rubione



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Metas para 2010", as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 577, de 15.10.2008;

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida;

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades;

§ 4º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto da lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO II



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos, Fundações e Autarquias.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º. O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento e sub-elemento.

Art. 6º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º. O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

III – demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

IV – demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

V – resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VII – programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo IV, da Lei 4320/64;

VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo VII, da Lei 4320/64;

IX - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII, da Lei 4320/64;

X – despesas orçamentárias por órgãos e funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64;

Art. 8º. A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

I – quadro demonstrativo da evolução da receita nos exercícios de 2007 a 2009 e previsão para 2010 a 2012;

II – metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária;

III - memória de cálculo da reserva de contingência;

VI - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

§ 1º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Planejamento do Município, até 31 de julho de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2010, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13. Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art.15. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art.16. Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art.17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2009, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 18. Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 8% (oito por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art.21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e agricultura, que estejam devidamente regulares e com a declaração de utilidade publica;

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social ;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo, 3% (três por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único. Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.



**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados serão abertos por Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º. Quando a abertura de créditos adicionais implicar alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPITULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 25. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

§ 1º. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 26. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.

Art. 27. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV - atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 28. Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em 24/07/08



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

I – serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 31. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2010 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 32. O Poder Executivo poderá, mediante Lei específica, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 33. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 34. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de vigilância e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal da respectiva pasta.

Art. 35. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 37. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e trinta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 24/07/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º. A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 41. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa e sub-elemento.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 43. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2010, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 44. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou com ela incompatíveis.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 13 de julho de 2009.


Darcy Rodrigues Tomaz
Presidente da Câmara Municipal
de São Miguel do Guaporé-RO

Av. Capitão Silvio, 1446, Bairro Cristo Rei – Fone 69 3642 2234



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes, os riscos fiscais e outros eventos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2010.

Considerando as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 577, de 15.10.2008, o Município entende que podem ser supridas pela Reserva de Contingência, mediante a abertura de créditos adicionais, as dotações necessárias para fazer frente às situações, cujos montantes estimados para o exercício.

I – RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS

Referem-se à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem conforme o planejado, durante a execução do Orçamento, em decorrência de situações não passíveis de previsão.

II – RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA

Referem-se a possíveis ocorrências externas à administração, que em se efetivando resultarão na necessidade de desembolso financeiro ou no aumento do estoque da dívida.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 13 de julho de 2009.

APROVADO
EM 13/07/09

Darcy Rodrigues Tomaz
Presidente da Câmara Municipal
de São Miguel do Guaporé-RO

**PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA**
Em: 24/07/09
Luana

SANCIONADO

EM 24/07/09

Angelo Fenali
Prefeito Municipal



**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2010

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2010 e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem o planejamento do município, anexo que será encaminhado ao Legislativo Municipal juntamente com o projeto de lei do PPA.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 13 de julho de 2009.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em: 24/07/09
Juntana



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2010

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2010 e para os dois seguintes. Para sua elaboração foram observadas as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04, e é composto dos seguintes demonstrativos:

PARTE 1

- Demonstrativo I – Metas Anuais da Receita
- Demonstrativo II – Demonstrativo do Resultado Primário
- Demonstrativo III – Demonstrativo do Resultado Nominal
- Demonstrativo IV – Demonstrativo de Metas Fiscais
- Demonstrativo V – Demonstrativo da Dívida Pública e da Dívida Fiscal Líquida
- Demonstrativo VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Demonstrativo VII – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 13 de julho de 2009

**PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA**

Em: 04/07/09
[Handwritten signature]



**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

**MEMORIAL DA ESTIMATIVA DAS PRINCIPAIS
FONTES DE RECEITA 2010 A 2013**

(Valores sujeitos a alterações, ajustes e incidência de novos parâmetros para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária/2010)

IPTU

A estimativa de arrecadação para o período de 2010 é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Este valor tem como base o comportamento da arrecadação dos exercícios de 2.005, 2.006, 2007 e 2008, com o acréscimo da atualização de 10% ao ano.

ITBI

A estimativa tem como base a evolução histórica da arrecadação, sendo para o período de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais) a contar de 2010, acrescida da expectativa de atualização de 10,0% ao ano. A reavaliação e redefinição da área urbana do Município e a atualização da planta urbana também deve influenciar no crescimento desta receita.

ISS

Sobre o valor histórico de arrecadação aplicou-se o índice crescimento de 10% a.a., motivado pelo crescimento do movimento de serviços no Município, prevendo-se a arrecadação de R\$ 360.500,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos reais), a partir de 2.010.

IRRF

A estimativa para o período ficou em R\$208.900,00 (duzentos e oito mil e novecentos reais), a partir de 2.010, considerando os aspectos da alteração da tabela do Imposto de Renda e o incremento desta receita pelo reajuste da folha de pagamento dos servidores municipais. Aplicou-se a projeção inflacionária para os exercícios seguintes.

TAXAS

Com base no valor histórico das arrecadações, acrescido do incremento real estimado para os próximos exercícios, estima-se o valor de R\$ 59.200,00 (cinquenta

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 24/02/10
[Assinatura]



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

e nove mil e duzentos reais) a partir de 2.010. Influencia também sobre este item, a atualização da planta urbana. Aplicou-se a projeção inflacionária para os exercícios seguintes.

RECEITAS PATRIMONIAIS

Estimada uma receita de R\$ 243.700,00 (duzentos e quarenta e três mil e setecentos reais) a partir de 2.010, com crescimento estimado em 10% para os exercícios seguintes. As receitas patrimoniais englobam receitas de aplicação de valores, ganhos com ações e outras de natureza financeira.

OUTRAS RECEITAS / RECEITAS DE SERVIÇO

Denominam-se como outras receitas aquelas provenientes de fontes ou natureza não identificadas. Estima-se o valor em torno de R\$ 1.030.900,00 (um milhão, trinta mil e novecentos reais) a partir de 2.010, com pequena variação a partir de então. As receitas de serviços poderão ocorrer no caso do Município realizar serviços a terceiros mediante remuneração.

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

COTA-PARTE DO FPM

O valor estimado de R\$ 8.448.200,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais) a partir de 2.010 para esta receita, leva em consideração os valores históricos dos exercícios de 2.005, 2.006, 2007 e 2008 até junho, aplicando o índice de reajuste de 10%.

TRANSFERÊNCIAS DO SUS

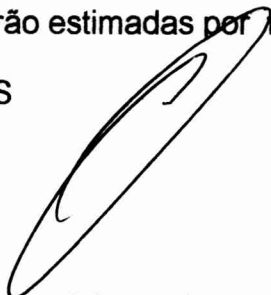
O valor estimado de R\$ 1.841.100,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil e cem reais) a partir de 2.010 referem-se a transferências de recursos advindos do Ministério da Saúde, resultado de programas instituídos pelo Governo Federal, voltadas a Atenção Básica.

OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Para efeito de estimativa, consideramos como Outras Transferências da União os valores arrecadados na forma de Fundo Especial, CFEM, ITR, CIDE, CEX, receitas não classificadas e outras receitas de pequena expressão. Na proposta orçamentária as origens serão estimadas por fonte.

TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS

COTA-PARTE DO ICMS



PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

24/05/09
[Handwritten signature]



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Para projeção dos repasses desta receita, levou-se em consideração os dados históricos, acrescido da expectativa de crescimento do valor adicionado e da correção inflacionária, estimando-se o valor de R\$ 6.498.300,00 (seis milhões quatrocentos e noventa e oito mil e trezentos reais) a partir de 2.010.

COTA PARTE DO IPVA

Estimou-se a arrecadação de R\$ 185.300,00 (cento e oitenta e cinco mil e trezentos reais) a partir de 2.010, com base nos dados históricos e no crescimento gradativo da frota de veículos licenciados no Município. Para os exercícios seguintes estimou-se a manutenção do crescimento da frota veicular e correção inflacionária.

TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

A projeção histórica desta receita e o número de alunos matriculados no Ensino Fundamental e na Educação Infantil remete ao valor de R\$ 6.734.300,00 (seis milhões setecentos e trinta e quatro mil e trezentos reais) a partir de 2.010, levando em consideração os valores históricos dos exercícios de 2.005, 2.006, 2007 e 2008, aplicando o índice de reajuste de 10%.

DÍVIDA ATIVA

Os valores históricos levantados, consideradas as execuções fiscais protocoladas, remetem a um valor estimado para o exercício de 2.010 de R\$ 60.000,00 (sessentas mil reais). A partir de 2.010 estima-se um crescimento proporcional a 10% a.a. Caso a receita da Dívida Ativa venha ultrapassar a estimativa, serão utilizados os recursos para reserva financeira e contrapartidas de convênios.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 13 de julho de 2009.

**PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA**

Em: 24/07/09
Indone



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I

METAS PARA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADA 2009	META 2010	VARI- ÇÃO	META 2011	VARI- ÇÃO	META 2012	VARI- ÇÃO
RECEITA TRIBUTARIA	820.075,00	902.0800,00	10,00	992.280,00	10,00	1.091.500,00	10,00
RECEITA CONTRIBUÇÕES	0,00	0,00	0,00		0,00		0,00
RECEITA PATRIMONIAL	93.428,00	102.700,00	10,00	112.970,00	10,00	124.200,00	10,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	100,00		0,00		0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	22.954.660,00	22.250.100,00	10,00	27.775.100,00	10,00	30.552.600,00	10,00
- DEDUÇÕES FUNDEB	2.814.908,00	3.096.390,00	10,00	3.406.000,00	10,00	3.746.600,00	10,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	75.493,00	82.730,00	10,00	91.350,00	10,00	100.600,00	10,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00		0,00		0,00		0,00
TOTAL DA RECEITA	23.943.656,00	23.241.200,00	10,00	25.565.700,00	10,00	28.122.300,00	10,00

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 13 de julho de 2009.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em 24/07/09
Pública



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMA A 2009	META 1010	VARIA ÇÃO	META 2011	VARIA ÇÃO	META 2012	VARI AÇÃO
1 - RECEITA TOTAL	21.128.750,00	23.241.200,00	10,00	25.565.700,00	10,00	28.122.300,00	10,00
- DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1 - MRECEITA FISCAL LIQUIDA	21.128.750,00	23.241.200,00	10,00	25.565.700,00	10,00	28.122.300,00	10,00
2 - DESPESA TOTAL	21.128.750,00	23.241.200,00	10,00	25.565.700,00	10,00	28.122.300,00	10,00
- DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESA FISCAL LIQUIDA	21.128.750,00	23.241.200,00	10,00	25.565.700,00	10,00	28.122.300,00	10,00
1 - 2 RESULTADO PRIMARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Obs. Informamos que o município não estabeleceu limite para o resultado primário, pois a sua dívida fundada é inferior a 2,5% do valor total do orçamento do município, como o seu prazo de amortização é de 60 meses, portanto, comprometendo somente 3% do valor da arrecadação, com isso não compromete o regular funcionamento da municipalidade.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 13 de julho de 2009.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 24/07/09



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADO 2009	META 2010	VARIÇÃO	META 2011	VARIÇÃO	META 2012	VARIÇÃO
	A	B		C		D	
1 DIVIDA CONTRATUAL	456.000,00	2.514.000,00		1.993.600,00	-20,70	1.472.400,00	26,14
PARCELAMENTO INSS	0,00	2.150.000,00		1.720.000,00	-20,00	1.290.000,00	-25,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	456.000,00	364.800,00	-20,00	273.600,00	-25,00	182.400,00	33,30
OUTROS EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	0,00	0,00		0,00		0,00	
2 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA	2.488.929,35	2.613.375,00	5,00	2.744.000,00	10,00	725.100,00	10,00
- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00		0,00		0,00	
1 - 2 DIVIDA CONSOLIDADA A LIQUIDA	(-2.0332.929,35)	(-99.375,45)		(-750.400,00)		(-1.408.600,00)	
		'B-A'		'C-B'		'D-C'	
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00		0,00		0,00	

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Obs. Informamos que o município não estabeleceu limite para o resultado nominal, pois a sua dívida fundada é inferior a 2,5% do valor total do orçamento do município, como o seu prazo de amortização é de 60 meses, com isso não compromete o regular funcionamento da municipalidade, uma vez que o ativo financeiro disponível é superior ao valor da dívida fundada inscrita.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 13 de julho de 2009.

NO MURAL
CITURA
Em 24/10/2009
Indiane



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADO 2009	META 2010	VARIÇÃO	META 2011	VARIÇÃO	META 2012	VARIÇÃO
RECEITA TOTAL	21.128.750,00	23.241.200,00	10,00	25.565.700,00	10,00	28.122.300,00	10,00
DESPESA TOTAL	21.128.750,00	23.241.200,00	10,00	25.565.700,00	10,00	28.122.300,00	10,00
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PRIMARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIVIDA FISCAL LIQUIDA	(-2.032.929,35)	(-99.375,45)		(-750.400,00)		(-1.408.600,000)	

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 13 de julho de 2009.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 14/07/09
[Assinatura]



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO V
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA PÚBLICA E
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADO 2009	META 2010	VARIÇÃO	META 2011	VARIÇÃO	META 2012	VARIÇÃO
	A	B		C		D	
1 DÍVIDA CONTRATUAL	456.000,00	2.514.000,00		1.993.600,00	-20,70	1.472.400,00	26,14
PARCELAMENTO INSS	0,00	2.150.000,00		1.720.000,00	-20,00	1.290.000,00	-25,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	456.000,00	364.800,00	-20,00	273.600,00	-25,00	182.400,00	33,30
OUTROS EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	0,00	0,00		0,00		0,00	
2 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA	2.488.929,35	2.613.375,00	5,00	2.744.000,00	5,00	2.881.000,00	10,00
- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00		0,00		0,00	
1 - 2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(-2.035.929,35)	(-99.375,45)		(-750.400,00)		(-1.480.600,00)	

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 13 de julho de 2009

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em 24 / 07 / 09



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO VII

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO
PATRIMONIO LIQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADO 2005	REALIZADO 2006	VARIÇÃO	REALIZADO 2007	VARIÇÃO	REALIZADO 2008	VARIÇÃO
ATIVO REAL LIQUIDA	11.140.217,37	10.475.921,83	-5,96	11.137.733,46	00,00	12.948.481,82	16,25
EVOLUÇÃO DO ATIVO REAL LIQUIDO	0,00	-664.295,44	100,00	661.816,63	0,37	1.810.748,36	273,60

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 13 de julho de 2009

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em: 24/07/09



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

metas bimestrais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 2º. A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 38. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2010, excetuando:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º. Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – eliminação de despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 39. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00 e com previa e expressa autorização do Poder Legislativo

Art. 40. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas



**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

**MEMORIAL DA ESTIMATIVA DAS PRINCIPAIS
FONTES DE RECEITA 2010 A 2013**

(Valores sujeitos a alterações, ajustes e incidência de novos parâmetros para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária/2010)

IPTU

A estimativa de arrecadação para o período de 2010 é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Este valor tem como base o comportamento da arrecadação dos exercícios de 2.005, 2.006, 2007 e 2008, com o acréscimo da atualização de 10% ao ano.

ITBI

A estimativa tem como base a evolução histórica da arrecadação, sendo para o período de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais) a contar de 2010, acrescida da expectativa de atualização de 10,0% ao ano. A reavaliação e redefinição da área urbana do Município e a atualização da planta urbana também deve influenciar no crescimento desta receita.

ISS

Sobre o valor histórico de arrecadação aplicou-se o índice crescimento de 10% a.a., motivado pelo crescimento do movimento de serviços no Município, prevendo-se a arrecadação de R\$ 360.500,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos reais), a partir de 2.010.

IRRF

A estimativa para o período ficou em R\$208.900,00 (duzentos e oito mil e novecentos reais), a partir de 2.010, considerando os aspectos da alteração da tabela do Imposto de Renda e o incremento desta receita pelo reajuste da folha de pagamento dos servidores municipais. Aplicou-se a projeção inflacionária para os exercícios seguintes.

TAXAS

Com base no valor histórico das arrecadações, acrescido do incremento real estimado para os próximos exercícios, estima-se o valor de R\$ 59.200,00 (cinquenta

**PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA**

Em: 24/02

Juliana



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

e nove mil e duzentos reais) a partir de 2.010. Influencia também sobre este item, a atualização da planta urbana. Aplicou-se a projeção inflacionária para os exercícios seguintes.

RECEITAS PATRIMONIAIS

Estimada uma receita de R\$ 243.700,00 (duzentos e quarenta e três mil e setecentos reais) a partir de 2.010, com crescimento estimado em 10% para os exercícios seguintes. As receitas patrimoniais englobam receitas de aplicação de valores, ganhos com ações e outras de natureza financeira.

OUTRAS RECEITAS / RECEITAS DE SERVIÇO

Denominam-se como outras receitas aquelas provenientes de fontes ou natureza não identificadas. Estima-se o valor em torno de R\$ 1.030.900,00 (um milhão, trinta mil e novecentos reais) a partir de 2.010, com pequena variação a partir de então. As receitas de serviços poderão ocorrer no caso do Município realizar serviços a terceiros mediante remuneração, .

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

COTA-PARTE DO FPM

O valor estimado de R\$ 8.448.200,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais) a partir de 2.010 para esta receita, leva em consideração os valores históricos dos exercícios de 2.005, 2.006, 2007 e 2008 até junho, aplicando o índice de reajuste de 10%.

TRANSFERÊNCIAS DO SUS

O valor estimado de R\$ 1.841.100,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil e cem reais) a partir de 2.010 referem-se a transferências de recursos advindos do Ministério da Saúde, resultado de programas instituídos pelo Governo Federal, voltadas a Atenção Básica.

OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Para efeito de estimativa, consideramos como Outras Transferências da União os valores arrecadados na forma de Fundo Especial, CFEM, ITR, CIDE, CEX, receitas não classificadas e outras receitas de pequena expressão. Na proposta orçamentária as origens serão estimadas por fonte.

TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS

COTA-PARTE DO ICMS



**PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA**

24/07/09
J. L. L.